

## EDITORIAL

*Editorial*

Prezadas Leitoras, Prezados Leitores!

Na divisão clássica dos poderes, pensada na modernidade, o Poder Judiciário inicialmente foi compreendido como um poder menor, na comparação com o protagonismo político do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Nesse sentido, fala-se que o século XIX foi o século do Poder Legislativo, e o século XX do Poder Executivo. No entanto, atualmente, essa situação se alterou profundamente, com o Poder Judiciário assumindo amplo protagonismo político. Nesse sentido, fala-se que o século XXI é o século do Poder Judiciário. Esse diagnóstico não é exclusivo da realidade brasileira, estando também presente em outros países.

O presente número da Revista Direitos Fundamentais e Democracia – RDFD debate o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro em quatro artigos. Jânio Pereira da Cunha e Lincoln Mattos Magalhães investigam a atuação estratégica do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento de conflitos políticos no Brasil. Segundo os autores, o Judiciário é, atualmente, o agente principal do constitucionalismo contemporâneo, com poderes, inclusive, para anular a vontade soberana do povo expressa por meio de representantes democraticamente eleitos. Esse protagonismo da jurisdição constitucional, dizem os autores, não é só tolerado, como legitimado e, até mesmo, estimulado, pelos demais poderes constituídos. O artigo analisa situações concretas para entender o que está por trás desse comportamento. Os autores constataram que o STF, ao analisar questões de grande impacto político e governamental, tem decidido casos juridicamente idênticos de maneira distinta, alterando o entendimento da matéria, não em razão de elementos puramente jurídicos, mas, essencialmente, em virtude das partes envolvidas no caso, o contexto sociopolítico e os riscos de descumprimento da decisão da Suprema Corte.

O artigo de Carlos David Carneiro desenvolve reflexão crítica a partir de texto produzido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, acerca das funções majoritárias ou iluministas do Supremo Tribunal Federal. Segundo Barroso, “Supremas Cortes e Cortes Constitucionais desempenham três grandes papéis: contramajoritário, quando invalidam atos dos Poderes eleitos; representativo, quando



atendem demandas sociais não satisfeitas pelas instâncias políticas; e iluminista, quando promovem avanços civilizatórios independentemente das maiorias políticas circunstanciais" (BARROSO, Luis Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Direito & Praxis*, vol. 9, n. 4, 2018, p. 2218). Carneiro faz diversas considerações sobre essa compreensão, concluindo que Barroso, "ao advogar essas funções, parece reproduzir uma certa autocompreensão de membros do sistema de justiça, crentes em uma certa 'razão judicial' ou mesmo na capacidade de 'conduzir' ou 'reformar' a sociedade a partir dos "tribunais". Para o autor, "ao propor as funções majoritária e iluminista da forma que o fez, o Ministro Barroso incorreu em uma forma de 'fetichismo do conceito' (...) [encobrindo] um portentoso déficit de racionalidade e complexidade institucional, obnubilado pelo apelo estético da enunciação". Segundo ainda o autor, "os efeitos no campo jurídico são bastante concretos, gerando, por exemplo, resolução de casos, adjudicação de poderes e outros com base em 'cartadas' jurídicas por meras invocações de princípios ou termos, como no caso das funções representativa e iluminista".

No artigo "A Justiça Eleitoral e o abuso de poder: o caso de Roraima e o coronelismo contemporâneo", João Paulo Ramos Jacob e Luan Seminario analisam o papel da Justiça Eleitoral no combate ao abuso de poder político e econômico no Brasil, com foco no julgamento que resultou na cassação do governador de Roraima. Para os autores, esse caso é emblemático por evidenciar como práticas abusivas, herdeiras do coronelismo e do "voto de cabresto" contemporâneo, comprometem a isonomia eleitoral e perpetuam o controle do eleitorado em regiões vulneráveis.

Por fim, como quarto artigo no quadro do protagonismo do Poder Judiciário brasileiro, tem-se o de Lucas Isaac Soares Mesquita, que aborda os limites do Poder Judiciário na luta contra a escravidão contemporânea no Brasil, analisando as suas principais incongruências e propondo reflexões com o objetivo de aprimorar a atividade interpretativa dos juízes e tribunais.

Este último número do volume 30 deste ano de 2025 traz também sete artigos que tratam da temática dos direitos fundamentais. Tainah Simões Sales, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz abordam os reflexos da hierarquização social de gêneros e da divisão sexual do trabalho na composição das comissões permanentes da Câmara dos Deputados. Thiago dos Santos da Silva trata da



cosmovisão indígena e a relação ética com o ambiente, propondo a ecosofia do bem viver como possibilidade de superação do capitalismo extrativista de acumulação, no qual estão assentados tanto o modelo europeu de bem-estar, quanto o *american way of live*. Gabrielle Scola Dutra e Janaína Machado Sturza analisam a crise no Sistema Único de Saúde – SUS a partir do direito fraterno. Flávio José Rocha da Silva e Roberto de Sousa Miranda tratam do mínimo vital de água gratuito como garantia de um direito humano fundamental. Moisés Alves Soares e Bruno Debaenst analisam o papel das comunidades epistêmicas que, entre 1889 e 1919, formularam saberes técnicos e jurídicos sobre o trabalho e prefiguraram a criação da OIT, demonstrando como essas redes transnacionais — compostas por juristas, engenheiros e reformadores sociais — difundiram modelos de seguro e proteção laboral, cujos efeitos alcançaram o Brasil e contribuíram para o surgimento dos direitos fundamentais sociais. Vicente Barragan sustenta a participação social cidadã como indispensável na defesa do Estado social de direito. Alison Dundes Renteln aborda como a defesa cultural tornou-se uma estratégia jurídica recorrente, porém controversa, demonstrando o seu potencial de abuso e de como argumentos culturais analisados não atenderam aos requisitos do teste de defesa cultural proposto pelo autor.

Por fim, o presente número se encerra com o artigo de Kinfe Yilma sobre constitucionalismo digital, pensado como discurso. O artigo busca reabilitar e esclarecer o papel e o valor epistêmico do constitucionalismo digital como um discurso incipiente, gradual e fundamentalmente exortativo, argumentando também que enquadrar o constitucionalismo digital como discurso descreve com precisão suas dimensões ontológicas e normativas.

Desejamos uma boa leitura!

Curitiba, 30 de dezembro de 2025.

Equipe editorial